



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 170/2014 - São Paulo, segunda-feira, 22 de setembro de 2014**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 3ª Turma**

**Expediente Processual 31429/2014**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022062-24.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022062-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
 AGRAVANTE : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
 AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
 PROCURADOR : CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
 No. ORIG. : 00006523420144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, antecipou os efeitos da tutela para determinar à União: a) designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades, para atuar na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União naquele município, no prazo de 30 (trinta) dias; b) destinação, prioritariamente, no mínimo de duas vagas do 4º concurso público para o ingresso no cargo de Defensor Público de 2ª Categoria para a implantação da Unidade da Defensoria Pública da União no Município de Ponta Porã/MS, acompanhadas da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, diante da notícia de projeto de Lei que criou 789 cargos de defensor público federal; sendo que o descumprimento da obrigação de fazer imposta à União ensejará multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a agravante, em síntese, a utilização indevida da ação civil pública, uma vez que incorre em ostensiva e indevida intromissão na direção da Administração Federal, de competência privativa do Presidente da República, conforme dicção do art. 84, II, da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que o sistema constitucional processual possui instrumentos específicos para o controle judicial das omissões inconstitucionais do Poder Público, quais sejam, ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção, sendo que não há como utilizar-se da ação civil pública como sucedâneo dessas medidas, sob pena de violar a repartição de competência realizada pela Constituição Federal de 1988 (art. 102, I, "a"), ressaltando que a inadequação do rito processual diz respeito às condições da ação, além do que, em nenhuma hipótese, o exercício das funções legislativa ou administrativa é outorgado ao Poder Judiciário, nem mesmo para resolver casos concretos e individualizados, sob pena de vulneração ao princípio constitucional básico da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Conclui então estarem também ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), salientando ainda que o juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos relacionados à Defensoria Pública da União é da competência legal do Defensor-Geral da União (art. 8º, VII, da LC 80/94), sendo que a implementação e execução de políticas públicas demandam a necessidade de observância de rígidas regras orçamentárias, conforme disposto no artigo 167, I, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000. Conclui que não pode o Judiciário definir a estruturação administrativa interna de um determinado órgão da Administração Pública, seja ela integrante da Defensoria Pública da União ou não, em prestígio ao poder discricionário da Administração Pública, ressaltando que há previsão e regulamentação sobre o serviço prestado por profissionais que atuam no âmbito da assistência judiciária gratuita. Relata que a r. decisão viola o princípio constitucional da proporcionalidade ou razoabilidade. Por fim, caso assim não entenda, aduz que não merece prosperar a condenação ao pagamento de uma multa diária.

Requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do agravo de instrumento para sustar os efeitos da decisão recorrida e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão liminar proferida, exonerando a União da obrigação de fazer, até decisão final da demanda judicial, que se espera seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Da análise dos autos, observa-se que no exercício regular do poder discricionário inerente à sua atividade, a Administração Pública sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram os fatos e as consequências concretas da escolha da localidade para a implementação das Unidades da Defensoria Pública da União, não sendo possível ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a maneira como agir, no tocante à disponibilidade de pessoal e orçamentária, em face à existência

do princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À UNIÃO - INSTALAÇÃO DE UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS ACOMPANHADA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DISCRICIONÁRIO INERENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. A Lei Complementar nº 80/1994 - com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 98/1999 e pela Lei Complementar nº 132/2009, dispôs sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo regras gerais para a sua organização. Segundo o artigo 14 da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, prestando a orientação jurídica e a defesa dos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos. É o que, em última análise, corresponde à implementação do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).
2. O Poder Constituinte Originário, ao estabelecer a forma Federativa de Estado, elencou, nos artigos 1º, III, e 3º, I e II, da Constituição Federal, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, dentre os seus objetivos, o desenvolvimento nacional, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Fundamentalmente, não há dignidade sem a garantia de acesso à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, à justiça, ao pleno exercício da cidadania, tudo em busca do ideal de sociedade livre, justa e solidária.
3. A agravante demonstrou estar a Defensoria Pública da União a engendrar esforços no sentido de atender a demanda social daqueles que necessitam da assistência judiciária gratuita, inclusive com a elaboração de plano de interiorização de seus serviços, submetido à análise do Ministério da Justiça. Referida medida redundou na edição da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a criação de cargos 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal a serem providos de forma gradual.
4. No exercício regular do poder discricionário inerente à sua atividade, a Administração Pública sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram os fatos e as consequências concretas da escolha da localidade para a implementação das Unidades da Defensoria Pública da União.
5. Questão semelhante decida pelo C. STJ no REsp 1163127, publicado em 14/05/2010.
6. Não é possível ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a maneira como agir, no tocante à disponibilidade de pessoal e orçamentária, em face à existência do princípio da separação dos poderes.
7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.
8. Agravo provido.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017474-08.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato de que foi fixado o prazo de 30 dias para a designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades para atuar naquela Subseção Judiciária, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União naquele município, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado